

# Quadro informativo



## Pregão Eletrônico N° 4/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 200358 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - AL 



Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto

Compra está aberta para participação 

Avisos (1)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

18/04/2023 14:28



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS  
 PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2023  
 Processo Administrativo n° 08230.000164/2023-30  
 PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 17.570.975/0001-58, com sede e foro na Praça Sinimbu, nº 189, Sala 206, Centro, CEP 57.020-720, nesta cidade de Maceió - AL, neste ato representada por sua sócia-proprietária DAYSE ALVIM DA SILVA SOUZA, brasileira, alagoana, casada, portadora da cédula de identidade RG n° 1.523.088, SSP/AL, e inscrita no CPF/MF sob n° 007.944.824-06, residente e domiciliada à Rua Dilermando Reis nº 305, Santa Lúcia - Maceió - Alagoas - CEP 57.082-045, nesta Comarca, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do da Lei 14.133/2021, interpor a presente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
 Em face do Instrumento Editalício do supra mencionado pregão.  
 Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.  
 Termos em que  
 Pede e Aguarda deferimento,  
 Maceió, AL, 17 de abril de 2023,  
 PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP  
 17.570.975/0001-58

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, ser apresentada à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, 2003, pág. 382):

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

De forma que um pretense silêncio sobre a presente afrontaria os princípios constitucionais basilares do due process of law.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações - 14.133/2021.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até o dia 18/04/2023, 03 (três) dias antes da abertura do Edital - Item 10 do próprio Edital de referência, ou seja, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

#### III - SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de RECEPÇÃO, COPEIRAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS e



fundamentadas objetivando ao final que o D. Pregoeiro retifique o Edital ausente do vício abaixo suscitado.

As planilhas de custo dos itens 4 e 5 que fazem parte do Edital em questão, no que se refere ao valor do ticket alimentação, ambas estão com os valores referentes à Convenção Coletiva de 2022 e não da Convenção Coletiva de 2023 que está vigente, trazendo dificuldades para formação de preços das propostas.

A planilha é essencial não apenas para a indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, o preço dos tickets alimentação constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições pois corresponde a um valor abaixo do atual e está em discordância com a Convenção Coletiva de 2023.

#### IV – DO DIREITO

A impugnação é necessária pois o valor do ticket anterior, está em desacordo com a CCT 2023, por essa razão, só o pedido de esclarecimento não será suficiente, já que o edital precisará ser alterado, a fim de corrigir o apresentado.

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/2021 prevê em seu art. 11, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado.

#### V – DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual Edital estar eivado do vício citado, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos venia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lex Mater e demais legislações esparsas aplicáveis.

Termos em que,

Pede e Aguarda deferimento,

Maceió, AL, 17 de abril de 2023,

PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP

17.570.975/0001-58



Decisão nº 28529848/2023-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.000164/2023-30

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO (01) AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 – UASG 200358



1. Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada por PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 17.570.975/0001-58.

#### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. O pregão em questão está com abertura agendada para o dia 24/04/2023.

3. A requerente encaminhou seu pedido em 19/04/2023, atendendo aos requisitos definidos na cláusula 10 do Edital. Portanto, tempestivo.

#### DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

4. Em síntese, a Impugnante aponta vícios insanáveis na formação dos valores de referência pela Administração, mais especificamente referente ao valor do vale alimentação dos itens 4 (serviços de copeiragem) e 5 (serviços de lavagem de Veículos).

5. Ao final, requer a retificação do Edital para fins de correção do vício apontado.

#### DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO PREGOEIRO

6. De fato, a partir da análise das razões do requerente, verificou-se o erro material no componente 2.3, B, de ambas as planilhas de custos e formação de preços para os itens 4 e 5. As referidas planilhas foram elaboradas pela Administração para fins de definição dos valores de referência e máximos para contratação.

7. Nas planilhas elaboradas pela Administração, o custo unitário do componente em análise ficou a R\$ 20,00, quando na verdade a cláusula Nona da CCT AL000013/2023 define o valor de R\$ 24,00, para vigorar no período de 01/01/2013 à 31/12/2023. Sendo este o valor a ser cobrado e aceito pela Administração no julgamento das propostas na licitação em análise.

8. A correção do vício apontado enseja um aumento de R\$ 91,92 mensais no preço total dos postos de serviço para cada um dos itens 4 e 5. Este aumento representa 1,86% a mais no preço final do item 4 e 1,62% a mais no preço final do item 5.

9. Após elaboração das planilhas de formação de preços, a Administração optou por utilizar o preço máximo estimado, por serem superiores aos valores médios de referência identificados. Esta diferença a mais representa 4,5% no caso do item 4 e 2,5% no caso do item 5, conforme pode-se verificar nas páginas 26 e 34 do Anexo 4 do Edital.

10. O erro apontado será afastado por meio de Aviso na licitação, para conhecimento de todos interessados, bem como suportado no preço final dos licitantes interessados nos itens 4 e 5, sem resultar em desequilíbrio econômico nas futuras contratações, conforme demonstrado nos itens 8 e 9 acima.

11. Importante destacar que é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

12. Também, que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados e desde que não comprometa o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

#### CONCLUSÃO

13. Recebo a impugnação proposta por PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 17.570.975/0001-58. E, no mérito, com base nas razões de fato expostas nos itens 6 a 12 acima, decido pela improcedência dos pedidos formulados.

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira

Administrador – matrícula 14001

Agente de Contratação / Pregoeiro



